

Licitação

De: CPL [cpl@trf2.jus.br]
Enviado em: segunda-feira, 7 de agosto de 2017 17:55
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2017
Anexos: Impugnação JF 27.pdf

De: juridico@xgotta.com.br [mailto:juridico@xgotta.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2017 17:39
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2017

Boa Tarde!

Se Impugnação em Anexo.

Att,

Dr. Filipe Oliveira

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2^a REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/17

Proc. nº TRF2-EOF-2017/00145

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal

X GOTTA LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 05.606.060/0001-76, com sede Rua Medina – Nº 24 – Meier – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20735-130, por intermédio de seu representante legal, Sra. ALINE LEITE CARDOSO BRETA, infra -assinado, portador da Carteira de Identidade nº 40.302 CBMERJ e CPF nº 075.185.037-35 e por seu Advogado Dr. Filipe Souza de Oliveira, OAB/RJ 203.556, infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que a seguir, em síntese e ordenadamente, passa a expor.

1- BREVE HISTÓRICO

O edital em referência trata Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da Justiça Federal.

2- DO SALÁRIO

Se encontra em fase de Registro a CCT 2017/2018, que tem por data base 1º de Março, sob MR011792/2017, sendo assim deverá o Edital prevê em seu texto:

“Quando da homologação e publicação de atualizada Convenção Coletiva durante o ano de 2017, procedimentos legais serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que a mencionada CCT 2016/2016 está expirada e aguarda-se a homologação da nova pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Exemplo: Museu Nacional de Belas Artes - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 - MNBA**

(Processo Administrativo n.º 01441.000464/2017-46 – MNBA)

“Para o ITEM 2 (brigada de incêndio), quando observados em Convenção Coletiva de Trabalho divulgada e homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em data igual ou posterior ao início da sessão pública do pregão eletrônico nº ____/2017-MNBA que possibilitou a contratação, e desde que solicitado pela CONTRATADA, não será observado o interregno mínimo de 1 (um) ano a partir da apresentação da proposta vencedora para o reequilíbrio econômico-financeiro nesta contratação, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, na forma estatuída no Decreto nº 2.271, de 1997, e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008.”

3- DO REGISTRO NO CREA OU CAU

Cumprindo o que dispõe o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – **Decreto 897 de 21 de Setembro de 1976; Resolução SEDEC nº 31 de 10 de janeiro de 2013 as Resoluções Técnicas** publicadas pela Secretaria de Estado e Defesa Civil nº 279 de 11 de Janeiro de 2005, Lei nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966, Lei 7.410/85 e Lei 12378/10.

A qualificação técnica das empresas que atuam no ramo de segurança contra incêndio e pânico e brigada de incêndio, deve ser feita através do registro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ e registro no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura (na área de engenharia de segurança do trabalho), sendo a comprovação feita através da apresentação da Certidão de registro da empresa junto ao CREA-RJ ou CAU-RJ, que ora, somente solicitados no presente edital no Item 9.5.1, junto ao CREA, não havendo menção ao CAU.

Exemplo: INTO - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2017**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250057/691/2017

“Certidão comprobatória de inscrição e regularidade no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e seus respectivos responsáveis técnicos com habilitação nos ramos de arquitetura e/ou engenharia civil com especialização em engenharia de segurança do trabalho, conforme atribuições referentes aos Conselhos pertinentes à categoria profissional. No caso do licitante com registro em CREA de outro estado, deverá apresentar visto de registro pelo CREA-RJ. “

4- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA

Não há dúvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação.

Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização] Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. (grifos nossos)

5- DA MÉDIA DE DIAS DE TRABALHO

Considerando a escala 12x36 no limite semanal 36 horas, conforme a Lei 11.901/09, a média de dias de trabalho já mais poderá ser considerada de 12 dias conforme planilha de formação de preço elaborada pela Justiça Federal como estimativa, levando assim as empresas ao erro e eventual prejuízo, devendo assim ser retificada para 14 dias, conforme exemplo do edital abaixo.

Exemplo: TRT - PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2017

Processo: TRT nº 006019-21.2016.5.01.1000 (SOF)

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

2 Benefício	Custo diário (R\$)	Dias referência	Total	Desconto
A Vale transporte	R\$ 7,60	14	R\$ 106,40	R\$ 72,06
B Alimentação	R\$ 12,00	14	R\$ 168,00	R\$ 33,60
Seguro de vida e de Cinvalidez	R\$ 0,357	14	R\$ 5,00	R\$ -
D Gratificação natalina (art.8 CCT)	R\$ 0,714	14	R\$ 10,00	-
Total Benefícios Mensais e Diários				

6- PEDIDO

Pelos fatos expostos solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação que seja incluído no edital no PREGÃO ELETRÔNICO 027/2017:

- A) Que seja previsto o direito de Repactuar no ano de 2017 com os novos salários convencionados, período este inferior a um ano do direito de concessão.
- B) Prova do Registro da licitante no CREA ou CAU, habilitando-a aos serviços objeto da licitação, acompanhada do respectivo comprovante de regularidade do pagamento da anuidade.

C) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação sem a necessidade de averbação. conforme orientação do TCU.

D) Que seja considerado na Planilha de Formação de preço a quantidade de 14 dias mês de referido trabalho, para fins de VA, VT e etc....

Termos em que

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2017.

Filipe Souza de Oliveira

OAB/RJ 203.556

X GOTTA LTDA - EPP

ALINE LEITE CARDOSO BRETA

Licitação

De: Nuset [nuset@trf2.jus.br]
Enviado em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 14:54
Para: licita@trf2.jus.br
Cc: 'SESCAC'
Assunto: impugnação 1

Trata-se de impugnação de pregão eletrônico 027/2017, processo TRF2-EOF-2017/000245, realizada por X GOTTA LTDA – EPP, solicitando inclusão no edital dos seguintes itens:

- a) Que seja previsto o direito de repactuar no ano de 2017 com os novos salários convencionados, período este inferior a um ano do direito de concessão.
- b) Prova do registro da licitante no CREA ou CAU, habilitando-se aos serviços objeto da licitação, acompanhada do respectivo comprovante de regularidade do pagamento da anuidade.
- c) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazo com o objeto da presente licitação sem a necessidade de averbação, conforme orientação do TCU.
- d) Que seja considerada na planilha de formação de preço a quantidade de 14 dias mês de referido trabalho, para fins de VA, VT e etc.

No que tange ao item “a” destaco que o Decreto nº 2.271/97, em seu art. 5º, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, estabelece que os serviços executados de forma contínua, poderão, desde que previsto em edital, “admitir repactuação visando adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A Instrução Normativa nº 2 da SLTI do MPOG de 30 de abril de 2008 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, consolida o interregno mínimo de 1 (um) ano para repactuação de preços, portanto, é desprovido de fundamento o pedido da letra “a”.

Tratando-se do item “b” quando o impugnante solicita prova de registro do licitante no CREA ou CAU, devo destacar que a única vez em que é mencionado o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), é na cláusula quinta, item 5.1, que dispõe a necessidade da contratada recolher a guia ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), junto ao CREA antes de se iniciarem suas atividades nas dependências do contratante, o que é feito de forma correta, pois, nos termos da Lei 12.378/2010, art.45, que regula o exercício da arquitetura e urbanismo e cria os conselhos de arquitetura e urbanismo do Brasil, somente nas realizações de trabalho de competência privativa ou em atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no CAU, portanto é desprovida de fundamentação o argumento trazido no petitório e anômalo o pleito.

Na segunda parte do item “b” o requerente solicita que seja incluído no presente edital o comprovante de regularidade do pagamento da anuidade, no entanto, a Instrução Normativa 2/08-SLTI/MPOG/2008, em seu art.20 assim estabelece:

É **vedado** (grifo nosso) à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

VII – exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;

Depreende-se, portanto, que não há legalidade no pleito.

No item “c”, devemos destacar que, o art, 3º,§ 1º , I, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação à respectiva contratação e efetivamente no presente edital houve esse cuidado, não sendo possível preliminarmente exigir atestado de capacidade técnica como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados, já que o CAT, em tese supre à exigibilidade do edital.

Por derradeiro, no item “d”, a planilha de formação de preço trouxe 12 (doze) dias apenas como parâmetro para os brigadistas que compõe a equipe 12 x 36 que cumprirão a jornada de 36 horas semanais, no entanto, os folguistas receberão nos termos da Nota Fiscal mensal, sendo desnecessária a mudança de dia/mês na planilha de formação de custos do edital.

É o que cabe informar.

Luter da Silva Bezerra



Impugnação 08/08/2017 20:36:58

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 A empresa X GOTTA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal Alegações de forma resumida: 1) "Encontra-se em fase de Registro a CCT 2017/2018, que tem por data base 1º de Março, sob MR011792/2017, sendo assim deverá o Edital prevê em seu texto:"Quando da homologação e publicação de atualizada Convenção Coletiva durante o ano de 2017, procedimentos legais serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que a mencionada CCT 2016/2016 está expirada e aguarda-se a homologação da nova pelo Ministério do Trabalho e Emprego." " 2- DO REGISTRO NO CREA OU CAU "Cumprindo o que dispõe o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - Decreto 897 de 21 de Setembro de 1976; Resolução SEDEC nº 31 de 10 de janeiro de 2013 as Resoluções Técnicas publicadas pela Secretaria de Estado e Defesa Civil nº 279 de 11 de Janeiro de 2005, Lei nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966, Lei 7.410/85 e Lei 12378/10. A qualificação técnica das empresas que atuam no ramo de segurança contra incêndio e pânico e brigada de incêndio, deve ser feita através do registro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ e registro no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura (na área de engenharia de segurança do trabalho), sendo a comprovação feita através da apresentação da Certidão de registro da empresa junto ao CREA-RJ ou CAU-RJ, que ora, somente solicitados no presente edital no Item 9.5.1, junto ao CREA, não havendo menção ao CAU". 3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993." 4- DA MÉDIA DE DIAS DE TRABALHO "Considerando a escala 12x36 no limite semanal 36 horas, conforme a Lei 11.901/09, a média de dias de trabalho já mais poderá ser considerada de 12 dias conforme planilha de formação de preço elaborada pela Justiça Federal como estimativa, levando assim as empresas ao erro e eventual prejuízo, devendo assim ser retificada para 14 dias, conforme exemplo do edital abaixo".



Resposta 08/08/2017 20:36:58

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/17, para deliberar o seguinte: A empresa X GOTTA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal Alegações de forma resumida: 1) "Encontra-se em fase de Registro a CCT 2017/2018, que tem por data base 1º de Março, sob MR011792/2017, sendo assim deverá o Edital prevê em seu texto:"Quando da homologação e publicação de atualizada Convenção Coletiva durante o ano de 2017, procedimentos legais serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que a mencionada CCT 2016/2016 está expirada e aguarda-se a homologação da nova pelo Ministério do Trabalho e Emprego." " 2- DO REGISTRO NO CREA OU CAU "Cumprindo o que dispõe o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – Decreto 897 de 21 de Setembro de 1976; Resolução SEDEC nº 31 de 10 de janeiro de 2013 as Resoluções Técnicas publicadas pela Secretaria de Estado e Defesa Civil nº 279 de 11 de Janeiro de 2005, Lei nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966, Lei 7.410/85 e Lei 12378/10. A qualificação técnica das empresas que atuam no ramo de segurança contra incêndio e pânico e brigada de incêndio, deve ser feita através do registro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ e registro no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura (na área de engenharia de segurança do trabalho), sendo a comprovação feita através da apresentação da Certidão de registro da empresa junto ao CREA-RJ ou CAU-RJ, que ora, somente solicitados no presente edital no Item 9.5.1, junto ao CREA, não havendo menção ao CAU". 3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993." 4- DA MÉDIA DE DIAS DE TRABALHO "Considerando a escala 12x36 no limite semanal 36 horas, conforme a Lei 11.901/09, a média de dias de trabalho já mais poderá ser considerada de 12 dias conforme planilha de formação de preço elaborada pela Justiça Federal como estimativa, levando assim as empresas ao erro e eventual prejuízo, devendo assim ser retificada para 14 dias, conforme exemplo do edital abaixo". Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: Quanto a publicação da Convenção Coletiva durante o ano de 2017. Ocorrendo a homologação e publicação da Convenção depois da abertura das propostas, durante o ano de 2017, caberá a contratada informar e solicitar o reajusteamento de preços, visando o equilíbrio contratual, não procedendo a alegação, conforme itens 17.1.1.1 e 17.2.2 do Edital: "17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado: 17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta. 17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado: 17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta. 17.2 - Os reajustamentos de preços serão precedidos de solicitação da contratada, e acompanhados de: 17.2.1 - no caso das repactuações: 17.2.1.1 - documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados, quando for o caso; 17.2.1.2 - novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, que fundamentam o pedido de repactuação;" Atinente ao registro no CREA ou CAU, tendo em vista a lei 7.410-85, e visando ampliar a competitividade do certame licitatório, o Edital será alterado e republicado , de forma que conste da qualificação técnica alternativa CREA OU CAU. Quanto ao módulo 02 que trata de benefícios mensais e diários, constante da planilha, anexo II, a escala 12 X 36, proporciona de forma estimativa que o empregado irá laborar durante 3 dias por semana, em média, portanto, 12 dias por mês, não procedendo a alegação. Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera PROCEDENTE, parcialmente, a impugnação interposta pela empresa X GOTTA LTDA EPP, acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, e tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente, adiando a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luís Duarte Pregoeiro

Licitação

De: Licitação [licita@trf2.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 13:25
Para: 'nuset@trf2.jus.br'; 'Sescac'; 'luter@trf2.jus.br'
Assunto: ENC: Impugnação PE 27.17 - DEC 5450
Anexos: IMPUGNACAO EDITAL TRF2.pdf

COLICI
PE 27/17-EOF 145

1 - OBJETO: A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal,**

NUSET

Prezados , encaminho pedido de impugnação interposto pela empresa Waterservice Projetos para fins de manifestação.

A impugnação deve ser respondida em 24 horas, conforme art. 18 do dec. 5.450.05

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Att

Francisco Duarte
Pregoeiro

De: CPL [mailto:cpl@trf2.jus.br]
Enviada em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 12:01
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação Edital 27/2017

De: comercial@waterservice.com.br [mailto:comercial@waterservice.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 09:42
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: Impugnação Edital 27/2017

Bom dia, Prezados;

A empresa Waterservice Projetos, Instalações e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 40.378.440/0001-00, na condição de interessada em participar do Pregão Eletrônico nº: 027/17, vem apresentar impugnação ao edital.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N° TRF2-EOF-2017/00145

PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017

WATERSERVICE PROJETOS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.378.440/0001-00, inscrição estadual n° 84.405.027, inscrição municipal n° 936219, com sede na Rua Granada n° 171 – Vigário Geral – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.240-090, por meio de seu representante legal, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil a presença de V. Exa. Apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos que a seguir, em síntese e ordenadamente, passa a expor.

1. BREVE HISTÓRICO

O edital em referência trata de Contratação de natureza continua de **prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia e treinamento de brigadistas voluntários de incêndio**, com data de abertura das propostas e classificação 14 de agosto de 2017.

A impugnante subscreve a presente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, contudo solicita manifestação expressa desta ilustre comissão acerca dos apontamentos a seguir.

2. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE.

O objeto da licitação se destina especialmente à contratação por meio de empresa prestadora de Serviço de brigada de incêndio de **Bombeiros Profissionais Civis** para atuação dentro das dependências físicas da Contratante.

O Termo de Referência, constituído pelo ANEXO I ao Edital 026/2017 ao prever no item 9 o **Dimensionamento das Equipes** realizou a definição do quantitativo necessário à execução do serviço prevendo forma de contratação em **desacordo à lei vigente ou em modalidade ainda não vigente**.

A categoria do Bombeiro Profissional Civil foi normatizada pela lei nº 11.901 de 2009, que além de criar oficialmente a categoria determinou a carga horária semanal da mesma a **36 horas semanais**.

Art. 5º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais

A previsão contida no Termo de Referência informa a carga horária 12x36, contudo informa a **contratação de bombeiros profissionais “horistas” com carga semanal de 12(doze) horas, mas realizada em um único dia.**

Ao analisar a figura do horista trazida pelo Termo de Referência, identificamos duas interpretações para esta contratação, ambas inaplicáveis à categoria do bombeiro profissional civil, ou se considerou a contratação deste profissional no regime de tempo parcial, ou para prestação de trabalho intermitente, pela previsão trazida pela reforma trabalhista.

A contratação com adoção do regime de tempo parcial, prevista no artigo 58-A do Decreto-Lei 5.452, traz uma modalidade de contratação para trabalhadores com jornada semanal até 25 (vinte e cinco) hora semanais, mas atrelada à ideia de uma **redução** da jornada diária normal prevista de 8 (oito) horas diárias, prevista no art. 58 do mesmo diploma.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais

Logo, há uma interpretação conjunta de ambos os artigos, em assim sendo, a **contratação por regime de tempo parcial se destina a profissionais cuja carga diária seja inferior a 8 (oito) horas de trabalho.**

Tendo a categoria do bombeiro profissional carga horária diária de 12 (doze) horas, prevista na própria lei criadora da categoria, já supra informada, não se torna admissível a contratação deste profissional sob o regime de tempo parcial, uma vez que sua carga horária diária é superior à jornada trazida pelo artigo 58 do Decreto-Lei 5.452/43

Há flagrante incompatibilidade entre o regime de tempo parcial e a jornada de 12(doze) horas, ademais a escala 12x36, é uma figura suis generis do direito, criada por lei ou instrumento de negociação coletiva, no que tange à carga horária, não se lhe é aplicável o regime de tempo parcial.

Nesse sentido, cotejamos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 358 da Subseção Especializada de Dissídios Individuais que corrobora que a contratação por tempo parcial se destina ao cumprimento de jornada inferior à 8 (oito) horas diárias

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A contratação por tempo parcial, está intrinsecamente ligado à redução da jornada diária, e a previsão do Edital informa jornada diária de 12(doze) horas, revelando não uma redução de jornada

benéfica ao trabalhador, mas uma extensão da carga horária, que apenas pode ser feito observando requisitos específicos e que possui regime diverso do regime de tempo parcial.

Nesse sentido, colacionamos decisões da Justiça do Trabalho que confirmam a tese exposta:

JORNADA INFERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. REGIME DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

RO 89534 PB 00697.2005.004.13.00-. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Data de Publicação 23/08/2006. Data de Julgamento 01/08 2006. Relator: HERMINEGILDA LEITE MACHADO

TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL - JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL. Não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, remunerar jornada de trabalho não excedente a vinte e cinco horas semanais com salário proporcional à jornada diária e semanal, ainda que inferior ao salário mínimo fixado em lei. A sistemática introduzida pelo art. 58-A da CLT, introduzido pela Medida Provisória n. 2164-41/01, estabelece a possibilidade de a remuneração, no regime de trabalho a tempo parcial, deve guardar proporcionalidade

RO 1909 SP 001909/2008. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. Data de Publicação 18/01/2008.

RECURSO DA RECLAMANTE. TRABALHO EM REGIME DE ESCALAS DE 12 POR 36. OJ 358 DA SDI-1 DO C. TST. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ-358 do c. TST, para a hipótese de trabalho em escalas de 12x36, porquanto hipótese distinta daquela prevista no parágrafo 1º do artigo 58-A, da CLT, que embasou a conclusão sobre a licitude do pagamento proporcional ao salário mínimo para o trabalho a tempo parcial. São situações distintas. E a distinção reside no fato de que a jornada de 12 horas supera em 50% a jornada máxima estabelecida na Constituição da República. Essa especial situação traduz, por si só, a circunstância de que o trabalhador em regime de escalas não dispõe da mesma margem de tempo livre que é garantida aos que cumprem jornada parcial, prevista no artigo 58-A da CLT. Por tal motivo, o Tribunal Superior do Trabalho, quando pacificou a controvérsia em torno da validade das escalas de 12 por 36, editando a Súmula n. 444, posicionou-se pela necessidade da observância de critérios de aferição da regularidade dessas jornadas diferenciadas, que podem ser instituídas exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Situação distinta ocorre com relação à jornada em tempo parcial, que pode ser negociada em cláusula de contrato individual de trabalho. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido.

RO 00012885720125010018 RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação 11/02/2014. Data de Julgamento: 28/01/2014. Relatora: Marcia Leite Nery

E ainda no teor da decisão supra há a informação expressa acerca da incompatibilidade da jornada de doze horas à contratação e remuneração por tempo parcial: “**A jornada da reclamante não pode, por tais razões, ser enquadrada na hipótese considerada pelo C. TST na elaboração da Orientação Jurisprudencial n. 358, por sua SDI-1.**”

Outra interpretação para a contratação do profissional definido como “folguista” com jornada de 12(doze) horas, seria a contratação para prestação de trabalho intermitente, prevista através da alteração

do artigo 443 da CLT e inclusão do §3º, trazidos pela lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista.

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria."

Embora, a reforma trabalhista tenha trazido esta nova modalidade de contratação, o texto publicado em 13 de julho de 2017, ainda não está em vigor, uma vez que a própria lei informa uma vacatio legis de **120 (cento e vinte) dias**.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Ante a ausência de lei vigente que permita a contratação de profissionais para trabalhar dias e horas específicos e alternados, que seria a contratação para prestação de trabalho intermitente, **não há base para a contratação de profissional para trabalhar 12 (doze) horas somente aos domingos**, conforme previsto no Termo de Referência no item 3.

Ademais, aproveitamos para elucidar que a figura da contratação de bombeiros profissionais para "eventos" previsto na Convenção Coletiva da Categoria não se aplica à prestação de serviços continuados, a contratação por prazo determinado se destinado à contratação para atividades temporárias ou transitórias e ao contrato de experiência, incompatível com o prazo de vigência de 12(doze) meses estabelecido na cláusula décima terceira do Contrato a ser celebrado, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2017.

Não há figura no direito do trabalho **vigente** para a contratação por prazo indeterminado para profissional que realize plantão de 12 (doze) horas para prestar serviços um dia na semana, logo, para fornecer o profissional ao Ente Contratante, seria necessário a contratação de profissional por prazo indeterminado para laborar a jornada prevista na lei nº 11.901/2009, qual seja 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

O "folguista", figura que surgiu ante a previsão da limitação da carga horária a semanal do bombeiro profissional civil a 36 (trinta e seis) horas, não é profissional especial, para laborar um dia da semana, se a contratação é destinada a serviços continuados, ele é um bombeiro profissional civil, tal qual os demais, ele se insere na escala do posto, e não sendo um cargo isolado.

Cabe ressaltar que a lei nº 11.901/2009, não criou o "folguista", apenas limitou a jornada semanal, o que houve, não foi a impossibilidade de trabalho aos domingos, mas a necessidade de um número **maior de profissionais para compor a escala ininterrupta**.

Em assim sendo, deve ser alterado e retificado o Edital, para a alteração do "folguista" e sua definição como bombeiro profissional civil com escala de trabalho 12x36, tal qual previsto no art. 5º da Lei

nº 11.901/2009, ante a impossibilidade de contratação de forma diversa para a prestação de serviços continuados de proteção e segurança contra incêndio

Por certo a Administração pública tem seu agir balizado pela lei, sendo lhe aplicado o princípio da **legalidade estrita**, na qual sua atuação está condicionada à ordem prescritiva da Lei, não podendo optar ou escusar-se de seu cumprimento.

Com a devida justificativa, solicita-se a **retificação do ITEM 3 do Anexo I do Edital do Pregão eletrônico 027/2017, alterando a carga horária semanal e mensal do “folguista”, por conseguinte a alteração da estimativa de preço para a contratação, para que haja verdadeira adequação do edital ao ordenamento jurídico vigente, em observância do princípio da legalidade.**

3. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA

Conforme já exposto, o bombeiro profissional civil realiza cara horária diária, semanal e mensal diferenciada, com o advento da Lei nº 11.901/2009 que criou a categoria do bombeiro profissional e lhe trouxe seus contornos gerais, houve o reconhecimento da escala 12x36 para esta categoria, **bem como a limitação da carga semanal a 36 horas.**

Na tentativa de adequação do Edital à carga horária semanal trazida pela Lei nº 11.901/2009, a Contratante trouxe a previsão do “folguista” “horista”, figura esta que não possui forma de contratação do profissional nesta modalidade para o serviço de bombeiro profissional civil, com jornada de 12(doze) horas e destinado à contratação por prazo indeterminado.

O “folguista” trata-se de invenção que não possui respaldo, nem na lei definidora da categoria que define os cargos atinentes ao serviço de bombeiro profissional (Lei nº 11.901/2009) ou na convenção coletiva da categoria, o que se faz necessário é **o aumento do quantitativo de bombeiros profissionais civis para compor uma escala ininterrupta.**

No que concerne à remuneração deste profissional, houve a previsão da remuneração mensal de 52 (cinquenta e duas) horas, contudo, como já colacionado, a remuneração por tempo parcial **não se aplica à categoria que tenha escala 12x36**, que é a escala legal da categoria, devendo a remuneração deste profissional ser compatível à sua escala legal.

RECURSO DA RECLAMANTE. TRABALHO EM REGIME DE ESCALAS DE 12 POR 36. OJ 358 DA SDI-1 DO C. TST. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ-358 do c. TST, para a hipótese de trabalho em escalas de 12x36, porquanto hipótese distinta daquela prevista no parágrafo 1º do artigo 58-A, da CLT, que embasou a conclusão sobre a licitude do pagamento proporcional ao salário mínimo para o trabalho a tempo parcial. São situações distintas. E a distinção reside no fato de que a jornada de 12 horas supera em 50% a jornada máxima estabelecida na Constituição da República. Essa especial situação traduz, por si só, a circunstância de que o trabalhador em regime de escalas não dispõe da mesma margem de tempo livre que é garantida aos que cumprem jornada parcial, prevista no artigo 58-A da CLT. Por tal motivo, o Tribunal Superior do Trabalho, quando pacificou a controvérsia em torno da validade das escalas de 12 por 36, editando a Súmula n. 444, posicionou-se pela necessidade da observância de critérios de aferição da regularidade dessas jornadas diferenciadas, que podem ser instituídas exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Situação distinta ocorre com relação à jornada em tempo parcial, que

pode ser negociada em cláusula de contrato individual de trabalho. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido.

RO 00012885720125010018 RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Publicação 11/02/2014. Data de Julgamento: 28/01/2014. Relatora: Marcia Leite Nery.

RECURSO ORDINÁRIO. VIGILANTE. JORNADA DE 12 HORAS DIÁRIAS. REGIME DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS.

De acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é **direito do trabalhador a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias** e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não estando o regime de trabalho parcial, previsto no artigo 58-A, da CLT, autorizado em pacto coletivo, devidas as diferenças salariais para o piso da categoria. Recurso parcialmente provido.

RO - 0010938-92.2013.5.06.0103. Órgão Julgador: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Redator: HELIO LUIZ FERNANDES GALVAO, Data de julgamento: 06/08/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/08/2015

Em razão dos apontamentos realizados, solicita-se a **retificação do ITEM 3 do Anexo I do Edital do Pregão eletrônico 027/2017, alterando a remuneração mensal do “folguista”, por conseguinte a alteração da estimativa de preço para a contratação.**

4. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13.

O escopo do contrato definido no item 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico 027/2017 prevê como objeto de contratação a **formação e treinamento de brigadistas voluntários de incêndio**, o item 4.14 informa que será limitado a 30 servidores por ano.

O Contrato a ser celebrado pelo eventual licitante vencedor do certame, anexo ao Edital 027/2017, **informa vigência de 12 (doze) meses**, logo, depreende-se que, no que tange ao serviço de treinamento, a contratação se destina à formação ou atualização de 30 (trinta) servidores como brigadistas voluntários.

A contratação do serviço de treinamento de 30 servidores por ano, não se revela aparentemente compatível ao quantitativo necessário de brigadistas voluntários para o Ente Contratante, em contraponto ao número de pavimentos dos Anexo 1 e Anexo 2 do localizados na Rua Acre, nº80.

A Resolução SEDEC nº 279/2005 informa o cálculo da composição da Equipe de Emergência, definindo nos artigos 24 e 25 o dimensionamento, critérios balizadores, bem como o quantitativo mínimo e máximo de uma equipe de emergência **por pavimento**.

Art. 24 - Para o dimensionamento do efetivo de uma Equipe de Emergência (EE) de uma Brigada de Incêndio (BI), por turno de trabalho, deve-se levar em consideração o percentual da população fixa por pavimento a ser treinada e capacitada a exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndio, assim como, atendimento a emergências setoriais, conforme disposto na tabela-2 Anexa à presente Resolução.

Art. 25 - Em qualquer caso o efetivo mínimo de uma Equipe de Emergência por pavimento, será de 05 (cinco) Brigadistas Voluntários de Incêndio (BVI) e o máximo de 12 (doze).

Einda o Anexo II da Resolução SEDEC nº 279/2005 prevê o percentual da população fixa por pavimento a ser treinada para a composição da equipe de emergência, brigada voluntária, enquadrando-se o Ente Contratante no item 4, informando o percentual de 50 (cinquenta por cento) caso a população fixa do pavimento seja até 10 (dez) pessoas e o percentual de 20 (vinte por cento) se a população fixa do andar for superior a 10 (dez) pessoas.

04 Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.

Ante a ausência de informação específica acerca da população fixa por andar no Termo de Referência Anexo I do Edital 027/2017, usaremos o quantitativo mínimo exigido no artigo 25 da Resolução SEDEC nº 279/2005, supramencionado.

Exemplificando, efetuando o cálculo com base na exigência de quantitativo mínimo de 5 brigadistas voluntários por pavimento, multiplicados pelo número total de pavimentos, considerando-se os 22 (vinte e dois) pavimentos (andares), ter-se-ia o número exigível de 110 (cento e dez) brigadistas voluntários para a composição da equipe de emergência da Contratante.

Em se considerando o número mínimo de 110 (cento e dez) brigadistas voluntários, que precisam ser treinados ou reciclados durante a vigência do Contrato a ser celebrado, tem-se que a previsão de treinamento de 30 (trinta) servidores anuais é insuficiente à formação e atualização de brigada de incêndio da Contratante.

Ante os fatos expostos, solicita-se a **retificação do Edital**, para alteração da previsão do número de treinamentos, de modo a adequar ao número de brigadistas voluntários exigíveis para o ente contratante, bem como a informação da população fixa por pavimento.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL

A previsão do Edital acerca da qualificação técnica informa como exigência no item 8.5.4 apresentação de “certificado de **Registro junto ao Corpo de bombeiros Militares** do local da **sede da licitante**”, sendo inespecífica quanto ao tipo de registro e incorreta quando a determinação do local, conforme se passará a expor.

Diane da Competência reguladora e fiscalizadora atribuída por lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para regular e fiscalizar a segurança das pessoas e bens contra incêndio e pânico determinada pelo Decreto nº 897/1976.

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto neste Decreto-Lei e em sua regulamentação.

No exercício de suas atribuições o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro determinou o registro e credenciamento das empresas destinadas à realização de serviços relacionados à sua área de fiscalização, segmentando em SETE tipos de registros: EMPRESAS DE PROJETOS; EMPRESAS INSTALADORAS; EMPRESAS CONSERVADORAS; PROPRIETÁRIOS OU ADMINISTRADORES; EMPRESAS FORMADORAS DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO; EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL; ENTROS DE FORMAÇÃO DE GUARDIÃO DE PISCINA.

Ante a definição do objeto do contrato informando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis e treinamento de brigada de incêndio, far-se-ia necessário à Empresa declarada vencedora a comprovação de registro no **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ como EMPRESA FORMADORA DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO e EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL** de forma atender ao credenciamento necessário à prestação do serviço estabelecido pela Resolução SEDEC nº 31/2013.

O artigo 2º da Resolução SEDEC nº 31/2013 2013 da Secretaria de Defesa do Estado do Rio de Janeiro ao definir o serviço de brigada de incêndio e treinamento de brigada de incêndio, trazem como exigência **o registro e habilitação junto ao CBMERJ**. Vejamos:

VI - Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação e a atualização de Bombeiro Civil (BPC) e a formação e a atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

XI - Empresas de prestação de serviço de Brigadas de Incêndio – são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar o serviço de Brigadas de Incêndio, no território do Estado do Rio de Janeiro

Ante a exigência trazida pela Resolução SEDEC nº 31/2013, a correta redação para o item **9.5.4 do Edital 027/2017** deveria constar a apresentação de “Certificado de Registro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro como **EMPRESA FORMADORA DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO e EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL**.

Não se pode olvidar que o registro não pode ser para o local da sede do licitante, conforme previsto no Edital, mas deve fazer menção expressa do registro ser do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, uma vez que a prestação do serviço se dará no Estado do Rio de Janeiro, tendo do CBMERJ a competência territorial para a regulação e fiscalização dos serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Rio de Janeiro, conforme estabelecido no Decreto nº 897/1976.

Sendo o Rio de Janeiro o local de prestação de serviço, há a subordinação às normas estabelecidas pelo CBMERJ, dentre elas a Resolução SEDEC nº 31/2013 que torna obrigatório o registro e habilitação no CBMERJ para a prestação do serviço de fornecimento de brigada e formação de brigadista.

E ainda, no que concerne à prestação do serviço de treinamento e reciclagem da brigada voluntária, não houve exigência do registro de aprovação do campo de treinamento no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

A exigência de registro e aprovação do campo de treinamento no Corpo de Bombeiros e licença ambiental do campo a ser utilizado traduz-se como **norma de segurança indispensável**, bem como norma cogente do órgão regulador e fiscalizador para a prestação do serviço, tendo seu fundamento na Resolução Conjunta SEDEC nº 31 da Secretaria de Estado e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, nos incisos IV e XI, vejamos:

IV - possuir campo de treinamento prático, ou apresentar instrumento contratual que comprove locação ou comodato de no mínimo 01 (um) ano, correspondentes integralmente ao período de credenciamento, referente a instalações de campo de treinamento de propriedade de outra empresa especializada, não sendo permitida a transferência de BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ NÚMERO 011 DATA 16/01/2013 FOLHA 512 responsabilidade de execução do treinamento prático entre empresas, isto é, as empresas formadoras credenciadas deverão executar, tanto a parte prática, quanto a teórica, do curso de formação e atualização, mesmo que se utilizem instalações para atividade prática compartilhadas;

XI - o campo de treinamento deverá estar regularmente autorizado pelo órgão governamental responsável pela proteção ambiental da região onde estiver localizado

Ante a exposição relatada e as exigências impostas pela Resolução SEDEC nº 31 da Secretaria de Estado da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, solicita-se a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico 027/2017 do TRF2 para incluir nas exigências técnicas o Registro da Empresa licitante como Formadora no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro , o registro da empresa para a Prestação de Serviço de Brigadas de Incêndio e a apresentação da licença ambiental do campo de treinamento para a prestação do serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio da Contratante.**

6. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO

O Anexo II ao informar a licitante sobre a elaboração da Planilha de Formação de Preços menciona valor expressos a serem considerados para o preenchimento do campo salário e adicional de periculosidade, tendo como base os valores informados na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de 2016.

O ANEXO IV ao informar os valores a serem utilizados nas planilhas acerca da rubrica **SALÁRIO** faz menção expressa à aplicação dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho RJ000992/2016, com consequente informação na planilha do valor de R\$ 1.201,05, contudo este **instrumento teve sua vigência encerrada em 31/12/2016, estando com valores salariais defasado desde 10.03.2017.**

Em março de 2017 foi editada a Lei nº 7.530 que estabelece os pisos estaduais para o Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de instrumento de negociação coletiva vigente para a categoria, deve ser utilizado o piso estadual para fins de definição de salário.

Solicita-se a retificação dos valores informados na planilha para salário e, por conseguinte adicional de periculosidade, para se adequarem aos valores estabelecidos para as funções de bombeiro profissional civil e bombeiro profissional civil líder na Lei nº 7.530/2017, nos incisos III e IV, bem como a RETIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO PREÇO DA LICITAÇÃO CONTEMPLANDO A ALTERAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS.

III - R\$ 1.262,20 (Um mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)

Para trabalhadores de (...); bombeiros civis nível básico (CBO 5171-10); ...

IV - R\$ 1.529,26 (Um mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)

Para trabalhadores de nível técnico, (...) bombeiro civil líder; ...

7. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA

O Anexo IV ao informar a licitante sobre a elaboração da Planilha de Formação de Preços menciona os valores expressos a serem considerados para o preenchimento dos campos salário e vale-alimentação, contudo esses valores encontram-se já defasados no mercado e com indicação de alteração nos próximos meses.

A Convenção Coletiva da Categoria dos Bombeiros Profissionais Civis 2016 informada como base para definição dos valores a serem utilizados perdeu sua vigência em 31 dezembro de 2016 e a Convenção Coletiva da Categoria dos Bombeiros Profissionais Civis do Estado do Rio de Janeiro para o ano de **2017**, já foi assinada e encontra-se em iminência de registro e homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em assim sendo, solicita-se que seja permitido à licitante vencedora solicitar a **Repactuação dos valores de remuneração e benefícios** a serem concedidos na nova Convenção que terá saí vigência para o ano de 2017, uma vez que tão logo seja registrada a referida convenção, a licitante vencedora já iniciará a execução do contrato suportando um desequilíbrio econômico financeiro.

Muito embora já tenha sido solicitado alteração para adequação da previsão de salário em conformidade como piso estadual para os cargos de bombeiro profissional civil e bombeiro profissional civil líder, não houve fixação de patamares salariais pela lei nº 7.530/2017 para o cargo de supervisor de brigada que será definido pela **nova convenção coletiva**.

Cabe ressaltar que além dos salários, a nova convenção traz reajuste para os benefícios de vale alimentação, gratificação natalina, entre outros.

Não se pode olvidar que a situação exposta é permeada por singularidade, não pode exigir a Contratante que a licitante suporte o aumento salarial da categoria desde o início do contrato e que tenha que arcar com este prejuízo por 12 meses, acarretando **evidente desequilíbrio econômico para a licitante vencedora e enriquecimento ilícito por parte da Contratante**.

Em síntese, **solicita-se que seja alterada a CLÁUSULA SEXTA do CONTRATO informado no ANEXO II do Edital 026/2017, para permitir a repactuação antes do interregno de 12 meses estabelecido na cláusula 6.1, como forma de realização do princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato.**

8. PEDIDO

Pelos fatos expostos solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação que seja recolhido o referido edital e seja publicado novamente com as mudanças acima relacionadas.

Termos em que

E. Deferimento.

Att;

*Waterservice Projetos, Instalações e Serviços Ltda
Aline Prates
Setor Comercial/Licitações*

Licitação

De: Nuset [nuset@trf2.jus.br]
Enviado em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 21:41
Para: licita@trf2.jus.br
Cc: 'SESCAC'
Assunto: manifestação Waterservice

1. BREVE HISTÓRICO

De início, cabe dizer que não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição pelo artigo 5º da Lei 11.901/2009, pois a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso encontra-se respaldada na faculdade conferida pelo legislador constituinte a serem estabelecidas hipóteses de compensação de jornada. Vejamos o disposto no preceito constitucional:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"(grifo nosso)

2. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE.

O objeto deste Pregão Eletrônico foi dimensionado abrangendo cobertura em todos os dias da semana (segunda a domingo), a norma que disciplina a carreira de bombeiro profissional civil pode ser excepcionada por acordos coletivos ou pelo exercício legítimo da liberdade de contratar das partes, no entendimento claro do STF, explicitado na ADI 4842, acórdão publicado em 08/08/2017. Portanto, considerando que há contratação efetiva de postos de trabalho, não há que se sustentar a inexistência da figura do "folguista", pois cabe à empresa realizar a cobertura dos postos de trabalho e a contratação está alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, não existindo ilegalidade.

3. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA

Não há que se falar em alteração do salário do folguista, pois se trata da contratação de profissional para cobertura de postos de trabalho, alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, cabendo à Empresa contratante equacionar a cobertura dos postos de trabalho.

4. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13.

Inicialmente cabe destacar que a Resolução SEDEC 279/2005-CBMERJ, em seu art.23, impõe que a adoção de equipe de emergência será voluntária. O edital traz a seguinte previsão:

4.14 - Os Bombeiros Civis deverão realizar, a critério do Contratante, treinamento básico (manuseio de extintores, mangueiras de incêndio e combate) de servidores indicados pelo mesmo, não podendo exceder a 01 (*um*) por mês e para o quantitativo máximo de 10 (*dez*) servidores para cada treinamento solicitado, em campo de treinamento específico e adequado para o tipo de atividade;

Portanto, em tese, dez servidores em treinamento, durante, 12 meses, 120 servidores treinados, quantitativo que ultrapassa o mínimo trazido pela empresa impugnante. Não é legítima a manifestação da empresa.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL

Tem fundamento legal na RESOLUÇÃO SEDEC Nº 31 DE 10 DE JANEIRO DE 2013, art.8º, IV e V, a previsão no edital das exigências técnicas o Registro da Empresa licitante como Formadora no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro , o registro da empresa para a Prestação de Serviço de Brigadas de Incêndio e a apresentação da licença ambiental do campo de treinamento para a prestação do serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio da Contratante. Portanto é legítima a pretensão da empresa, no que tange a alteração do edital.

6. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO

Não cabe a este Núcleo esta manifestação.

7. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA

O Decreto nº 2.271/97, em seu art. 5º, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, estabelece que os serviços executados de forma contínua, poderão, desde que previsto em edital, “admitir repactuação visando adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A Instrução Normativa nº 2 da SLTI do MPOG de 30 de abril de 2008 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, consolida o interregno mínimo de 1 (um) ano para repactuação de preços, portanto, é desprovido de fundamento o pedido da Empresa.

É o que cabe relatar.

Licitação

De: Licitação [licita@trf2.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:10
Para: 'comercial@waterservice.com.br'
Assunto: RESP: Impugnação Walter S Edital 27/2017
Anexos: resp IMP II PE 27-17-145- Walter service .pdf

TRF2
UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145
PREGÃO Nº 27/17

OBJETO:Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal.

WALTER SERVICE

Prezados, segue resposta referente impugnação ao PE em epígrafe. Depois a resposta será anexada também no Comprasnet, tendo em vista que o sistema, no momento, não está permitindo a divulgação.

Atenciosamente

Francisco Duarte
Pregoeiro

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145

PREGÃO Nº 27/17

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/17, para deliberar o seguinte:

A empresa **WALTER SERVIÇE Projetos, Instalações e Serviços Ltda** apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO**, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05.

A presente licitação tem por **OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal**

Alegações de forma resumida:

- 1. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE.**
- 2. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA**
- 3. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13.**
- 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL**
- 5. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO**

6. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA.

Encaminhado a impugnação ao Setor Requisitante, o mesmo manifestou-se da seguinte forma:

1. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE.

O objeto deste Pregão Eletrônico foi dimensionado abrangendo cobertura em todos os dias da semana (segunda a domingo), a norma que disciplina a carreira de bombeiro profissional civil pode ser excepcionada por acordos coletivos ou pelo exercício legítimo da liberdade de contratar das partes, no entendimento claro do STF, explicitado na ADI 4842, acórdão publicado em 08/08/2017. Portanto, considerando que há contratação efetiva de postos de trabalho, não há que se sustentar a inexistência da figura do “folguista”, pois cabe à empresa realizar a cobertura dos postos de trabalho e a contratação está alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, não existindo ilegalidade.

2. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA

Não há que se falar em alteração do salário do folguista, pois trata-se da contratação de profissional para cobertura de postos de trabalho, alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, cabendo à empresa contratante equacionar a cobertura dos postos de trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

3. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13.

Inicialmente cabe destacar que a Resolução SEDEC 279/2005-CBMERJ, em seu art.23, impõe que a adoção de equipe de emergência será voluntária. O edital traz a seguinte previsão:

4.14 - Os Bombeiros Civis deverão realizar, a critério do Contratante, treinamento básico (manuseio de extintores, mangueiras de incêndio e combate) de servidores indicados pelo mesmo, não podendo exceder a 01 (*um*) por mês e para o quantitativo máximo de 10 (*dez*) servidores para cada treinamento solicitado, em campo de treinamento específico e adequado para o tipo de atividade.

Portanto, em tese, dez servidores em treinamento, durante, 12 meses, 120 servidores treinados, quantitativo que ultrapassa o mínimo trazido pela empresa impugnante. Não é legítima a manifestação da empresa.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL

Tem fundamento legal na RESOLUÇÃO SEDEC Nº 31 DE 10 DE JANEIRO DE 2013, art.8º, IV e V, a previsão no edital das exigências técnicas o Registro da Empresa licitante como Formadora no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro , o registro da empresa para a Prestação de Serviço de Brigadas de Incêndio e a apresentação da licença ambiental do campo de treinamento para a prestação do serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio da Contratante. Portanto é legítima a pretensão da empresa, no que tange a alteração do edital.

5. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO

Ficam mantidos os valores dos salários, conforme planilhas de preços, constantes do Anexo II, pois os salários seguem a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, não procedendo a alegação.

6. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA

Ocorrendo a homologação e publicação da Convenção depois da abertura das propostas, durante o ano de 2017, caberá a contratada informar e solicitar o reajustamento de preços, visando o equilíbrio contratual, não procedendo a alegação, conforme itens 17.1.1.1 e 17.2.2 do Edital:

"17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado:

17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta.

17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado:

17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta.

17.2 - Os reajustamentos de preços serão precedidos de solicitação da contratada, e acompanhados de:

17.2.1 - no caso das repactuações:

17.2.1.1 - documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados, quando for o caso;

17.2.1.2 - novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, que fundamentam o pedido de repactuação;"

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Considerando os princípios insculpidos no artigo 5º do Decreto 5.450/05, que dispõe:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera **PROCEDENTE, parcialmente**, a impugnação interposta pela empresa WALTER SERVICE, Projetos, Instalações e Serviços Ltda , acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, tendo em vista a legislação vigente, adiando **a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017.**

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.


Francisco Luis Duarte
Pregoeiro

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 14/08/2017 14:48:18

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 A empresa WALTER SERVIÇE Projetos, Instalações e Serviços Ltda apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal Alegações de forma resumida: 1. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE. 2. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA 3. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13. 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL 5. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO 6. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 14/08/2017 14:48:18

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/17, para deliberar o seguinte: A empresa WALTER SERVIÇE Projetos, Instalações e Serviços Ltda apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal Alegações de forma resumida: 1. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE. 2. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA 3. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13. 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL 5. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALÁRIO 6. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA. Encaminhado a impugnação ao Setor Requisitante, o mesmo manifestou-se da seguinte forma: 1. DA PREVISÃO DO HORISTA E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTA MODALIDADE. O objeto deste Pregão Eletrônico foi dimensionado abrangendo cobertura em todos os dias da semana (segunda a domingo), a norma que disciplina a carreira de bombeiro profissional civil pode ser excepcionada por acordos coletivos ou pelo exercício legítimo da liberdade de contratar das partes, no entendimento claro do STF, explicitado na ADI 4842, acórdão publicado em 08/08/2017. Portanto, considerando que há contratação efetiva de postos de trabalho, não há que se sustentar a inexistência da figura do "folguista", pois cabe à empresa realizar a cobertura dos postos de trabalho e a contratação está alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, não existindo ilegalidade. 2. ALTERAÇÃO DE SALÁRIO DO FOLGUISTA Não há que se falar em alteração do salário do folguista, pois trata-se da contratação de profissional para cobertura de postos de trabalho, alicerçada no constitucional exercício legítimo da liberdade de contratar, cabendo à empresa contratante equacionar a cobertura dos postos de trabalho. 3. DA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO DO NÚMERO DE TREINAMENTOS A SEREM REALIZADOS – ITENS 4.14 e 7.1.13. Inicialmente cabe destacar que a Resolução SEDEC 279/2005-CBMERJ, em seu art.23, impõe que a adoção de equipe de emergência será voluntária. O edital traz a seguinte previsão: 4.14 - Os Bombeiros Civis deverão realizar, a critério do Contratante, treinamento básico (manuseio de extintores, mangueiras de incêndio e combate) de servidores indicados pelo mesmo, não podendo exceder a 01 (um) por mês e para o quantitative máximo de 10 (dez) servidores para cada treinamento solicitado, em campo de treinamento específico e adequado para o tipo de atividade. Portanto, em tese, dez servidores em treinamento, durante, 12 meses, 120 servidores treinados, quantitativo que ultrapassa o mínimo trazido pela empresa impugnante. Não é legítima a manifestação da empresa. 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E TREINAMENTO PREVISTOS NO ITEM 9.5.4 DO EDITAL Tem fundamento legal na RESOLUÇÃO SEDEC Nº 31 DE 10 DE JANEIRO DE 2013, art.8º, IV e V, a previsão no edital das exigências técnicas o Registro da Empresa licitante como Formadora no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro , o registro da empresa para a Prestação de Serviço de Brigadas de Incêndio e a apresentação da licença ambiental do campo de treinamento para a prestação do serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio da Contratante. Portanto é legítima a pretensão da empresa, no que tange a alteração do edital. 5. DOS VALORES UTILIZADOS PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO INFORMADOS PARA SALARIO Ficam mantidos os valores dos salários, conforme planilhas de preços, constantes do Anexo II, pois os salários seguem a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, não procedendo a alegação. 6. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – CLÁUSULA SEXTA Ocorrendo a homologação e publicação da Convenção depois da abertura das propostas, durante o ano de 2017, caberá a contratada informar e solicitar o reajusteamento de preços, visando o equilíbrio contratual, não procedendo a alegação, conforme itens 17.1.1.1 e 17.2.2 do Edital: "17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado: 17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta. 17.1.1 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado: 17.1.1.1 - Os preços da mão de obra, a partir da data do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da data limite para apresentação da proposta. 17.2 - Os reajustamentos de preços serão precedidos de solicitação da contratada, e acompanhados de: 17.2.1 - no caso das repactuações: 17.2.1.1 - documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados, quando for o caso; 17.2.1.2 - novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, que fundamentam o pedido de repactuação;" Considerando os princípios insculpidos no artigo 5º do Decreto 5.450/05, que dispõe: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera PROCEDENTE, parcialmente, a impugnação interposta pela empresa WALTER SERVICE, Projetos, Instalações e Serviços Ltda , acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, tendo em vista a legislação vigente, adiando a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro

Licitação

De: CPL [cpl@trf2.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 12:39
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017
Anexos: Impugnação JF 27.pdf

De: juridico@xgotta.com.br [mailto:juridico@xgotta.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 11:06
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017

Bom dia!

Prezada Comissão,

Informo que houve omissão quanto a IMPUGNAÇÃO ao Item abaixo:

3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA “Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, **não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados**, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Att,

Dr. Filipe Oliveira

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017

Data: 07.08.2017 17:39

De: juridico@xgotta.com.br

Para: <cpl@trf2.jus.br>

Boa Tarde!

Se Impugnação em Anexo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145

PREGÃO Nº 27/17

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/17, para deliberar o seguinte:

A empresa **X GOTTA LTDA EPP** apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO**, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05.

A presente licitação tem por **OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal.**

Alegações de forma resumida:

3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar:

3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA

“Não há dúvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação.

Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Informo que consoante constou da ATA de deliberação anterior, : “Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera **PROCEDENTE, parcialmente**, a impugnação interposta pela empresa X GOTTA LTDA EPP, acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, e tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente, adiando a **abertura da sessão**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017".

Atinente ao registro no CREA ou CAU, tendo em vista a lei 7.410-85, e visando ampliar a competitividade do certame licitatório, o Edital será alterado e republicado , de forma que conste da qualificação técnica alternativa CREA OU CAU, sem acompanhamento do respectivo comprovante de regularidade do pagamento da anuidade, pois vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatório, conforme IN 2/08-SLTI/MPOG/2008.

Quanto ao módulo 02 que trata de benefícios mensais e diários, constante da planilha, anexo II, a escala 12 X 36, proporciona de forma estimativa que o empregado irá laborar durante 3 dias por semana, em média, portanto, 12 dias por mês, não procedendo a alegação.

Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera **PROCEDENTE, parcialmente**, a impugnação interposta pela empresa X GOTTA LTDA EPP, acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, e tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente, adiando a **abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017**.

Portanto, conforme supracitado, o Edital será adiado, visando a alteração da qualificação técnica, com a exclusão da exigência de atestado registro no crea ou cau, tendo em **vista** as orientações do E. TCU e legislação vigente.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luís Duarte

Pregoeiro

Licitação

De: Licitação [licita@trf2.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 20:26
Para: 'juridico@xgotta.com.br'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017
Anexos: resp I.1 IMP PE 27-17-145- X GOTTA.pdf

TRF2 UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal.

X GOTTA

Prezados, segue resposta referente impugnação ao PE em epígrafe. Depois a resposta será anexada também no Comprasnet, tendo em vista que o sistema, no momento, não está permitindo a divulgação.

Atenciosamente

Francisco Duarte
Pregoeiro

De: CPL [mailto:cpl@trf2.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 12:39
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017

De: juridico@xgotta.com.br [mailto:juridico@xgotta.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 11:06
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2017

Bom dia!



Impugnação 14/08/2017 14:44:45

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 A empresa X GOTTA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal. Alegações de forma resumida: 3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993."

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 14/08/2017 14:44:45

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseste , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/17, para deliberar o seguinte: A empresa X GOTTA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal. Alegações de forma resumida: 3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993." Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: 3- DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO COM REGISTRO NO CREA "Não há duvidas da existência de restrição indevida à competitividade do certame, pois fere o que determina o Estatuto Federal Licitatório em seu Artigo 30, que determina o limite da documentação de comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para realização do objeto da licitação. Ao item 9.5.2.1, foi previsto exigência de Atestados Registrados somente no CREA/RJ, deixando de lado seu Registro também no CAU/RJ, além disso, não há qualquer previsão legal e regulamentar da exigência dos Registros de Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos mencionados, vale também observar o julgado recente do TCU sobre a matéria que segue abaixo: o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993." Informo que consoante constou da ATA de deliberação anterior, : "Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera PROCEDENTE, parcialmente, a impugnação interposta pela empresa X GOTTA LTDA EPP, acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, e tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente, adiando a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 de mês de agosto de 2017". Atinente ao registro no CREA ou CAU, tendo em vista a lei 7.410-85, e visando ampliar a competitividade do certame licitatório, o Edital será alterado e republicado , de forma que conste da qualificação técnica alternativa CREA OU CAU, sem acompanhamento do respectivo comprovante de regularidade do pagamento da anuidade, pois vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatório, conforme IN 2/08-SLTI/MPOG/2008. Quanto ao módulo 02 que trata de benefícios mensais e diários, constante da planilha, anexo II, a escala 12 X 36, proporciona de forma estimativa que o empregado irá laborar durante 3 dias por semana, em média, portanto, 12 dias por mês, não procedendo a alegação. Considerando as alegações da impugnante, o pregoeiro considera PROCEDENTE, parcialmente, a impugnação interposta pela empresa X GOTTA LTDA EPP, acolhendo o pedido de alteração da qualificação técnica, e tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente, adiando a abertura da sessão pública do pregão em epígrafe para às quatorze horas do dia 24 do mês de agosto de 2017. Portanto, conforme supracitado, o Edital será adiado, visando a alteração da qualificação técnica, com a exclusão da exigência de atestado registro no crea ou cau, tendo em vista as orientações do E. TCU e legislação vigente. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro

De: CPL [mailto:cpl@trf2.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:07
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação PE 27/2017

De: Graal Engenharia [mailto:graalengenharia@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 17:59
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: Impugnação PE 27/2017

Senhores,

Viemos por meio deste, TEMPESTIVAMENTE, impugnar o Edital da licitação supracitada pelas razões em anexo.

Certo da compreensão,

GRAAL ENGENHARIA



Livre de vírus. www.avg.com.

GRAAL

ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PROC N° TRF2-EOF-2017/00145

REF.:EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/17

GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.564.541/0001-21, por intermédio de seu representante legal, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002 - e artigo18 do Decreto Federal nº 5.450/05, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA ILEGALIDADE CONTIDA NO ITEM 3 - DO EFETIVO DE PESSOAL E DA SUA DISTRIBUIÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3doTermo de Referência estabelece que:

“3.1 - O efetivo a ser alocado no complexo predial será composto de Bombeiros Civis, habilitados na forma estabelecida pela resolução SEDEC nº 31 de 10 de janeiro de 2013, treinados por empresa especializada, portadores de diploma específico, comprovada em CTPS, com equipamentos e uniformes identificados, de segunda a domingo, inclusive feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em turnos de trabalho, que cumpram jornada laboral na escala de revezamento de 12x36, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.901/2009, conforme tabela abaixo:

Detalhamento da ocupação dos postos:

GRAAL

ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME

CATEGORIA	Nº DE POSTOS	Nº DE BOMBEIROS	LOCAL
Bombeiro Civil Diurno 12h X 36 (segunda-feira a sábado) – 07h00 às 19h00	4	8	TRF-2ª Região
Bombeiro Civil Diurno 12h X 36 (segunda-feira a sábado) – 07h00 às 19h00	2	4	CCIF
Bombeiro Civil Noturno 12h X 36 (segunda-feira a sábado) – 19h00 às 07h00	4	8	TRF-2ª Região
Bombeiro Civil Noturno 12h X 36 (segunda-feira a sábado) – 19h00 às 07h00	2	4	CCIF
Folguistas Diurnos 12h (domingo) – 07h00 às 19h00	4	4	TRF-2ª Região
Folguistas Diurnos 12h (domingo) – 07h00 às 19h00	2	2	CCIF
Folguistas Noturnos 12h (domingo) – 19h00 às 07h00	4	4	TRF-2ª Região
Folguistas Noturnos 12h (domingo) – 19h00 às 07h00	2	2	CCIF
		36	

Pode-se observar pela leitura do referido item e da planilha de detalhamento da ocupação dos postos, que o Termo de Referência não prevê a contratação de Bombeiro Civil Líder, ignorando a distinção de função na categoria, prevista no artigo 4º da Lei nº 11.901/09, *in verbis*:

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Ocorre que, em que pese o Edital NÃO PREVER A CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL LÍDER, pela leitura do item 4 do Termo de Referência constata-se que dentre os serviços descritos, há alguns que são atribuições típicas de Líder, como aqueles previstos nos subitens 4.10; 4.11; 4.14; 4.14.1, abaixo:

“4.10 - A Contratada fornecerá Livro de Ocorrências, a ser preenchido pelos RESPONSÁVEIS DE CADA TURNO, onde serão relatados todos os eventos ocorridos, devendo o mesmo ser diariamente apresentado ao Contratante para avaliação e repassado ao responsável do turno subsequente” (grifado)

Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda.

Rua Dr. Francisco de Souza, nº 18 - sala 302 – Centro -Rio Bonito / RJ – Cep.: 28.800-000
Tel.: (21)2516-3903E-mail: graalengenharia@gmail.com

GRAAL

ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME

“4.11 - A Contratada APRESENTARÁ, MENSALMENTE, RELATÓRIO DE SERVIÇOS,digitado e assinado por seu preposto, ONDE CONSTARÃO AS ATIVIDADES REALIZADAS PELA MESMA NO MÊS CORRESPONDENTE, com dados extraídos da Planilha de Inspeção e do Livro de Ocorrências, com anuênciia do Contratante.” (grifado)

“4.14 - Os Bombeiros Civis deverão realizar, a critériodo Contratante, treinamento básico (manuseio de extintores, mangueiras de incêndio e combate) de servidores indicados pelo mesmo, não podendo exceder a 01 (um) por mês, para o efetivo máximo de 10 (dez)servidores para cada treinamento solicitado, e 30 (trinta) servidores por ano, em campo detreinamento específico e adequado para o tipo de atividade.”

“4.14.1 - O Contratante se reserva o direito de realizar o treinamento básico nas suas dependências, quando o tipo de atividade não exigir campo de treinamento específico.Neste caso, o treinamento, que se restringirá a pequenas demonstrações de manuseio de extintores e mangueiras, será realizado pela equipe de Bombeiros Civis residentes, sem custos adicionais, sendo de responsabilidade do Contratante o fornecimento de mangueiras e extintores.”

Assim, a ILEGALIDADE constante no presente Edital consiste em exigir que um Bombeiro Civil, de nível básico, execute atribuições do Cargo de Bombeiro Civil Líder, ignorando a diferenciação de função, bem como do piso salarial, existente dentro da categoria, conforme a Cláusula Terceira – Piso Salarial da Convenção Coletiva da Categoria 2015/2016:

- BOMBEIRO CIVIL - R\$ 1.201,05 + 30% Periculosidade
- BOMBEIRO CIVIL LIDER - R\$ 1.415,98+ 30% Periculosidade

Ora, é óbvio que ao se exigir que um Bombeiro Civil execute as atividades de um Bombeiro Líder se estará estimulando a ocorrência do DESVIO DE FUNÇÃO, o que inevitavelmente irá acarretar problemas futuros na seara trabalhista tanto para a futura Contratada, como para a Contratante, haja vista a responsabilidade subsidiária desta última, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Para que não se tenha dúvidas em relação ao alegado, convém transcrever o que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho 2015-2016 do SINDBOMBEIROS-RJ em relação às atribuições da Brigada de Incêndio:

GRAAL

ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DA BRIGADA DE INCÊNDIO

Art. 43 - As atribuições da Brigada de Incêndio são definidas na forma a seguir:

I - Ações de prevenção:

- a) análise dos riscos existentes;
- b) notificação ao setor competente da empresa, da edificação ou área de risco das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios;
- c) executar vistorias periódicas no local objeto da proteção para a identificação de riscos e proposição de aperfeiçoamento do planejamento de emergência da brigada;
- d) orientação à população fixa e flutuante no que se refere a segurança contra incêndio e pânico;
- e) participação nos exercícios simulados;
- f) conhecer o planejamento de ações de emergência da edificação ou área de risco.

II - Ações de emergência:

- a) identificação da situação;
- b) alarme e orientação ao abandono de área e administração dos pontos de encontro estabelecidos no plano de emergência;
- c) acionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- d) corte de energia conforme o planejamento de emergência;
- e) primeiros socorros;
- f) combate a princípios de incêndio;
- g) recepção e auxílio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, pode-se constatar que NÃO ESTÃO PREVISTAS na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria a execução das atividades descritas nos subitens 4.10; 4.11; 4.14; 4.14.1 do Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Assim, imprescindível que se corrija o item3do Termo de Referência, Anexo I do Edital, incluindo a contratação de 01(um) Bombeiro Civil Líder por turno, a fim de compatibilizá-lo com o ordenamento jurídico em vigor, conforme demonstrado na fundamentação acima.

GRAAL

ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME

Isso posto, requer, respeitosamente, que a presente impugnação seja recebida e conhecida por V. S.^a, **sendo atribuído o efeito suspensivo**, para que **se** proceda à adequação do referido Edital.

Todavia, em caso de não acolhimento do pedido acima, requer a anulação do presente certame licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA.

Deivison Luis de Abreu Paz
Sócio

Licitação

De: Nuset [nuset@trf2.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:34
Para: licita@trf2.gov.br
Cc: 'SESCAC'
Assunto: RES: Impugnação PE 27/2017

Sr.Francisco, boa noite. O texto foi retirado do despacho TRF2-DES-2017/02574, da Diretora Geral Drª MARIA LÚCIA PEDROSO DE LIMA RAPOSO.

Outra questão abordada pelo requisitante refere-se à necessidade de manutenção, em cada equipe de trabalho, de um bombeiro civil líder. De acordo com o TRF2-DES-2017/00377, a condição decorre de disposição contida no artigo 4º da Lei nº 11.901/2009 que classifica a categoria em 03 tipos distintos, definindo o bombeiro civil líder como o técnico em prevenção e combate a incêndio de nível médio, como comandante do grupo em seu horário de trabalho.

Sobre o tema, vale salientar que o dispositivo mencionado apenas define as funções do bombeiro civil, não estabelecendo como condição obrigatória que a composição de cada equipe, necessária ao atendimento de determinada edificação, na forma do SEDEC nº 279, seja liderada por um determinado profissional. A propósito na Convenção Coletiva da categoria não há qualquer determinação a esse respeito.

Registra-se que, a diferença salarial entre o bombeiro civil e o bombeiro civil líder é da ordem de 18%, e, que de acordo com a posição externada pelo gestor do contrato todas as turmas terão em sua composição um líder, condição que onera demasiadamente o ajuste, sem que tal exigência decorra de Acordo/ou Convenção coletiva ou seja imposta por Lei, motivo pelo qual deverá ser avaliada a oportunidade e conveniência de ser mantida a exigência feita pelo requisitante.

De: Licitação [mailto:licita@trf2.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:16
Para: nuset@trf2.jus.br; luter@trf2.jus.br; 'Sescac'
Assunto: ENC: Impugnação PE 27/2017

PE 27/17-EOF 145

1 - OBJETO: A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal,**

NUSET

Prezados , encaminho pedidos de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa GRAAL para fins de manifestação técnica.

Att

**Francisco Duarte
Pregoeiro**

Licitação

De: Licitação [licita@trf2.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 21:24
Para: 'graalengenharia@gmail.com'
Assunto: RES: Impugnação PE 27/2017
Anexos: resp III gRAAL IMP PE 27-17-145- .pdf

TRF2 **UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145** **PREGÃO Nº 27/17**

OBJETO:Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal.

GRAAL ENGENHARIA

Prezados, segue resposta referente impugnação ao PE em epígrafe. Depois a resposta será anexada também no Comprasnet, tendo em vista que o sistema, no momento, não está permitindo a divulgação.

Atenciosamente

Francisco Duarte
Pregoeiro

De: CPL [mailto:cpl@trf2.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:07
Para: licita@trf2.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação PE 27/2017

De: Graal Engenharia [mailto:graalengenharia@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 17:59
Para: cpl@trf2.jus.br
Assunto: Impugnação PE 27/2017

Senhores,

Viemos por meio deste, TEMPESTIVAMENTE, impugnar o Edital da licitação supracitada pelas razões em anexo.

Certo da compreensão,

GRAAL ENGENHARIA

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 14/08/2017 15:19:22

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/16, para deliberar o seguinte: A empresa Graal Engenharia e Suporte Empresarial LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal. Alegações de forma resumida: "em que pese o Edital NÃO PREVER A CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL LÍDER, pela leitura do item 4 do Termo de Referência constata-se que dentre os serviços descritos, há alguns que são atribuições típicas de Lider, como aqueles previstos nos subitens 4.10; 4.11; 4.14; 4.14.1,....

[REDACTED]

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 14/08/2017 15:19:22

UASG 090028 - PROTOCOLO Nº TRF2-2017-EOF-145 PREGÃO Nº 27/17 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete , às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº 304 de 14/09/16, para deliberar o seguinte: A empresa Graal Engenharia e Suporte Empresarial LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A presente licitação tem por OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços especializados em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro)horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural da Justiça Federal. Alegações de forma resumida: "em que pese o Edital NÃO PREVER A CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL LÍDER, pela leitura do item 4 do Termo de Referência constata-se que dentre os serviços descritos, há alguns que são atribuições típicas de Líder, como aqueles previstos nos subitens 4.10; 4.11; 4.14; 4.14.1, abaixo: Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: Ressalto que não é condição obrigatória que a composição de cada equipe, necessária ao atendimento de determinada edificação, na forma do SEDEC nº 279, seja liderada por um determinado profissional. A propósito na Convenção Coletiva da categoria não há qualquer determinação a esse respeito, ou exigência de Lei. Considerando que ao realizar uma licitação a Administração deseja contratar com empresa qualificada tecnicamente para um perfeito desenvolvimento do estabelecido no Edital, isto não implica em desigualar, discriminar e restringir o caráter competitivo, pois ao buscar o melhor, a Administração cuida principalmente do interesse público; Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: 'Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse'. Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o Pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa Graal Engenharia e Suporte Empresarial LTDA , mantendo os termos do presente Edital em sua íntegra. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro